



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 752/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0864/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que autoriza o Poder Executivo a instituir o requerimento para a isenção de IPTU para as igrejas ou templos de qualquer culto em plataforma digital.

De acordo com o projeto, poderá ser instituída eletronicamente plataforma de acesso ao sistema SDI ou similar para a realização da declaração de isenção do IPTU de igrejas ou templos de qualquer culto, através do Portal da Secretaria Municipal da Fazenda.

A justificativa consigna que atualmente o requerimento da isenção pelas entidades religiosas submete-se a processo administrativo demorado e custoso, que afeta de forma significativa as entidades religiosas, pois a locação de imóveis para servir de templo é importante ferramenta para a expansão de seu trabalho confessional e obras sociais. Assim, nos termos da justificativa, a adoção do mesmo tipo de procedimento já adotado para reconhecimento de imunidade tributária por meio de sistema SDI ou outro análogo, é medida que atende aos princípios da eficiência e da economicidade, primando pela celeridade, diminuição de custo e eliminação de retrabalhos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa do Município, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto traduz nítido interesse local e incide sobre assunto de natureza tributária, podendo o Município legislar sobre tais temas, nos termos do art. 30, I, II e III e do art. 156, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a disciplina de aspectos relativos à atividade de arrecadação dos tributos municipais indubitavelmente é assunto que se restringe ao interesse local, amoldando-se com perfeição à competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

Igualmente, a competência para instituir e arrecadar os tributos municipais, dentre os quais se encontra o IPTU, bem como para a concessão de isenções, anistias e remissão de dívidas encontra-se prevista no art. 30, III, da Constituição Federal e no art. 13, III, de nossa Lei Orgânica.

Ademais, ao prever a utilização de meios digitais para apresentação de requerimentos o projeto facilita a rotina dos contribuintes em questão, bem como da própria administração, preservando, ainda, a discricionariedade do órgão, eis que a ele caberá a escolha da plataforma a ser utilizada. Neste sentido o projeto, dá cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, o qual deve nortear a atuação da administração pública de todos os Poderes, conforme estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 81, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

...

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Resta comprovado, portanto, que o projeto se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, V e VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/08/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL) - Relator

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/08/2020, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.